

Vistos etc.

O Município abriu Processo Licitatório, procedido de Tomada de Preços, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público e processo seletivo público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o provimento de cargos efetivos, do quadro de pessoal do Município;

Em face da determinação, autuação protocolo e numeração do Processo Licitatório, **Tomada de Preços n.º 001/2018**, foi elaborado, confeccionado e publicado o Edital de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação;

Na fase de **HABILITAÇÃO** a empresa DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS, participou da sessão de habilitação e apresentou o acervo técnico da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO – IBEG;

A empresa DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS na sessão realizada no dia 25 de abril de 2018 **foi declarada habilitada;**

CONSIDERANDO que no dia 15 de maio de 2018, o Município de **São Simão tomou conhecimento da Recomendação Ministerial n.º. 01/2018**, do Ministério Público da comarca de Paranaiguara;

CONSIDERANDO que na **Recomendação Ministerial n.º. 01/2018**, o Ministério Público aponta que a empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO – IBEG foi declarada inidônea e **está proibida de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 10 anos;**

CONSIDERANDO que conforme consta na **Recomendação Ministerial n.º. 01/2018** foi constatado que as empresas DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS e INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO – IBEG detêm sede no mesmo endereço e possuem a mesma cúpula de gestão;

CONSIDERANDO que as situações de ilicitudes apontadas pelo Ministério Público na **Recomendação Ministerial n.º. 01/2018**, repercutem negativamente na disponibilidade e qualidade da natureza e serviço a ser prestado, comprometendo o bom cumprimento do comando constitucional do artigo 37, II, da Constituição da República, o respeito aos princípios emanados no *caput* do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, §5º da Lei nº. 8.666/93¹:

CONSIDERANDO que **embora existisse as situações de ilicitude retro mencionadas, antes do encerramento da fase de habilitação, o Município somente veio tomar conhecimento depois dela;**

CONSIDERANDO os ensinamentos do Professor **Marçal Justen Filho**², sobre o tema em pauta:

“Segundo o §5º, a decisão acerca da habilitação encerra o exame da matéria, que apenas poderia ser reaberta diante de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. A capacitação do licitante para executar a prestação é uma situação relativa, que pode variar no tempo. Assim, ao tempo da licitação ou da expedição dos documentos, os requisitos poderiam estar presentes. Porém, eventos posteriores podem alterar essa capacitação. Quando isso se verificar, a Administração pode (e deve) conhecer o assunto, até mesmo de ofício. Evidentemente, aplicar-se-ão os princípios da ampla defesa e do contraditório. A Administração deverá ouvir o licitante e facultar-lhe inclusive a produção de prova, antes de rever sua decisão anterior. Eventualmente, os fatos eram anteriores à decisão de habilitação, mas não chegaram tempestivamente ao conhecimento da Administração. A matéria pode ser revista, mormente quando o interessado atuou de má-fé, buscando evitar que a Administração tomasse ciência do ocorrido e decidisse contra ele.” Grifei

CONSIDERANDO o disposto no artigo 49, *caput*, da Lei nº. 8.666/93³:

O Professor **Marçal Justen Filho**, ob. cit. na pág. 943, continua lecionando *“O § 5º deve ser interpretado á luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houver nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo.”*

CONSIDERANDO que a anulação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, não se admite que pratique atos ofensivos a

¹ “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

² (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., 2016. pg. 942/943).

³ “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”

dispositivos legais. Por isso, a autoridade administrativa tem o dever de invalidar seus próprios atos que se revelem viciados.

Descoberto o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito, principalmente quando a nulidade caracteriza-se na ofensa a regra que tutela o interesse público.

ASSIM, antes de rever a decisão da Comissão Permanente de Licitação que na sessão realizada no dia 25 de abril de 2018 declarou HABILITADA a empresa DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS, **chamo o processo a ordem para DETERMINAR:**

- a **SUSPENSÃO do Procedimento Licitatório** na modalidade **Tomada de Preços nº. 001/2018**, até a decisão final a respeito da habilitação da empresa DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS;

- a intimação da empresa DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente defesa a respeito dos fatos apontados pelo Ministério Público Estadual na Recomendação nº. 001/2018, especialmente sobre a **utilização do acervo técnico da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO – IBEG**, considerando que referida empresa foi declarada inidônea para contratar com a Administração Pública;

- a publicação da presente decisão no *placard* e no site da Prefeitura;
- a intimação de todos os licitantes participantes do Procedimento Licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº. 001/2018**;

- por fim, a comunicação do teor da presente decisão ao Ministério Público Estadual da comarca de São Simão.

O Município fará a divulgação dos atos subsequentes a esta Decisão, por meio de informativos que serão disponibilizados no site da Prefeitura: **www.saosimao.go.gov.br**, e encaminhamento no e-mail cadastrado pelos licitantes, preservando a lisura e publicidade do certame.

São Simão, 16 de maio de 2018.



WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal